CIEA7 #7:



MODERNIDADES, MARGINALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA: ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA E AFIRMAÇÃO DOSJOVENS EM CABO VERDE E GUINÉ-BISSAU.

Fodé Abulai Mané®

famane66@hotmail.com

Assistência Jurisdicional dos Jovens:

Um Direito a Constituir

Esta é uma abordagem da relação entre a juventude e a violência analisada em perspectiva jurídico-formal, que tem a ver com a natureza do Estado instaurado após a independência, manifesta na criação de um quadro jurídico que estaria em conformidade com os ideais libertadores. Os anseios de construção de uma nova sociedade tinham que ter um enquadramento jurídico e as estruturas, nomeadamente, legislação, instituições e o próprio pensamento jurídico construído ao longo da época da colonização, entravam em contradição com eles. Os choques entre os objectivos e as práticas fizeram da juventude os principais actores e alvos. A percepção de que a revogação em bloco de toda a legislação portuguesa em vigor no território antes da independência podia traduzir-se num vazio jurídico, ainda com consequências mais prejudiciais para o funcionamento do novo Estado, levou à adopção de uma lei de enquadramento (Lei nº1/73, de 24 de Setembro), que mantinha a vigência de muitas leis portuguesas no território. A evolução da realidade social e o desmoronamento de algumas utopias do período pós-independência, criaram várias situações e as próprias leis existentes tornaram-se obsoletas e fonte de conflitos. No que toca ao tratamento dos jovens que se encontravam em situações conflituosas, um exemplo desta complicação é a própria alteração do âmbito da menoridade, e consequentemente da juventude em termos formais. Recorda'se que a maioridade que era considerada, na época colonial, a partir dos 21 anos, passou em 1976 a ser a partir dos 18. Estas complicações foram reforçadas pelas discrepancias entre as normas de imputação da responsabilidade, constantes no Direito Penal e as de Direito Civil, em Geral. Portanto a harmonização do tratamento juridicos dos jovens, variam consoante o ramo do direito que trata a situação em que estão envolvidos. Nao varia apenas quando um jovem é agente de um acto de violação ou quando é vitima.

Houve dificuldades práticas de prevenção da violência, principalmente depois de 1998.

Jovens, Conflito, Estado, Direito.

Investigador do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa - República da Guiné-Bissau.

Introdução

Este é um assunto, cuja análise exige um recuo no tempo e a observação dos diferentes sub-sistemas jurídicos e culturais que existem na sociedade guineense.

Também é um assunto que requer a análise da existência e função do Estado numa sociedade multicultural e de pluralismo jurídico em todas as suas dimensões.

Por se tratar de um assunto em que as políticas legislativas, tendo como horizonte a afirmação do poder coercivo do Estado, procuram elementos naturais para se fundamentarem, esses elementos naturais são, neste caso, a capacidade das pessoas poderem entender e administrar livremente os seus assuntos. O problema é que nem sempre esta capacidade corresponde com os anos de vida de uma pessoa e nem tão pouco com o seu aspecto físico. Podemos ter uma pessoa com dezoito anos a ter maior compreensão e capacidade de gerir os seus negócios do que uma pessoa com vinte ou mais anos.

Esta situação de determinação de capacidade jurídica das pessoas foi enfrentada desde a época colonial. O Estado colonial tinha algumas preocupações que tinham ligações com as capacidades das pessoas e dos seus desenvolvimentos físicos, como por exemplo, as necessidades de determinação de pessoas capazes de serem obrigados a pagarem impostos e os que podiam servir as instituições militares ou na execução de trabalhos públicos.

O império colonial português era dotado de territórios espalhados por diferentes partes do mundo e consequentemente, de culturas e fisionomias diferentes. Qualquer política legislativa que tivesse que se basear nestes aspectos enfrentaria muitas adversidades.

A questão dos jovens implica a delimitação etária objectiva da noção e esta tarefa cabe ao legislador positivo¹. Mas na definição deste conceito, o legislador deve recorrer a elementos culturais e princípios políticos que norteam o modelo de construção de Estado que se pretende. Por isso, a nossa análise assenta na identificação desses elementos e princípios, não só a partir do modelo vigente, como na sua apreciação e considerações a ter em conta no Direito a constituir.

As nossas abordagens se orientaram em seguintes direcções: o conceito da juventude no sistema jurídico formal e realidade do período colonial, os diferentes modelos étnicos de reconhecimento das capacidades genéricas dos jovens e, por último, a situação vigente e as suas tendências evolutivas.

Recorda-se que no âmbito do direito positivo a responsabilidade de fixar os limites é cometida ao legislador ordinário, que o faz no âmbito de uma determinada política legislativa.

Noção de Jovem no Contexto Guineense

Considerações gerais

A noção de jovem está presente na linguagem e mentalidade de todos os sectores da sociedade. Apesar disso, não tem uma delimitação jurídica.

A diferenciação das pessoas a partir da faixa etária é sempre influenciada pelos factores culturais e consequentemente pelos interesses sociais e económicos. Por isso, é bom ver as diferentes noções e tratamentos dados aos chamados jovens nos instrumentos formais e entre os diferentes grupos étnicos.

Para isso, temos que ter um ponto de partida, para podermos direccionar a nossa abordagem.

Noção dos Jovens no Contexto Guineense

Considera-se jovem, no senso popular, toda a pessoa que ainda não é velho. Isto é, o jovem é sinónimo de novo na linguagem comum. Está na fase de transição para a velhice.

No contexto africano em geral, a velhice não é vista como proximidade do fim da vida, mas sim como uma fase de maior maturidade e de acumulação de sabedoria e, sobretudo, de maior autoridade e reputação social.

Em termos jurídicos, as fases de vida são marcados de acordo com os interesses específicos protegidos por cada ramo do Direito. Por exemplo, o Direito Civil, na parte comum aos vários ramos, divide as fases de vida em duas, a menoridade e a maioridade: a menoridade significa que, o indivíduo ainda não tem a idade que lhe permite compreender e gerir sozinho todos os assuntos da sua vida. Depois temos a maioridade que é possível dividir em jovens, adultos e velhos. Esta diferenciação depende da maturidade psicológica e o desenvolvimento físico da pessoa.

O Direito Colonial

Os interesses, essencialmente económicos e estratégicos condicionaram toda a evolução do sistema jurídico colonial.

Desde os finais do século XIX, isto é, depois da Conferência de Berlim, o Estado português aumentou a sua preocupação de efectivação da sua dominação, por ser um dos critérios adoptados para o reconhecimento da soberania de uma potência num determinado território colonial. Assim, foi acelerado o processo de instauração de autoridade e consequentemente da aplicação das leis.

A Constituição Republicana de 1911, dedicou poucos preceitos à questão do ultramar, levando a considerar que as leis portuguesas eram aplicáveis indiscriminadamente em todas as províncias e na metrópole.²

A experiência colonial francesa demonstrou que era difícil aplicar as mesmas leis aos povos que tinham culturas diferentes. Assim, foi adoptado, em 1929, o chamado Acto Colonial.

A aplicação do Acto Colonial abriu a possibilidade de reconhecimento formal de um pluralismo jurídico dentro do império português.

A aprovação do Estatuto do Indigenato abriu a possibilidade de discriminação dos indivíduos dentro das colónias. Este diploma era aplicado "todos os indivíduos da raça preta, ou dela descendente, que não sabem ler e escrever o português e regia a sua vida de acordo com os usos e costumes da sua raça".

Assim, o direito português passou a ser aplicado apenas aos portugueses e a maioria da população continua a reger-se de acordo com os seus usos e costumes.

Mas como o interesse maior de qualquer processo colonizador é o aproveitamento económico, deparou-se com o problema da cobrança dos impostos e de obrigação dos trabalhos públicos. Para a cobrança dos impostos era necessário a fixação de um critério de incidência fiscal. Isso pressupunha a existência de um documento que provasse a idade do indivíduo. Se a administração estatal era limitada apenas aos centros urbanos, facto que fez com que não existissem os serviços de registos em maioria do território, consequentemente era difícil estabelecer o círculo de cobrança dos impostos.

A administração colonial adoptou, nas suas práticas, critérios variados. Vendo as características físicas, se a pessoa podia ser classificada de *mancebo*, ou não. Também os auxiliares da administração portuguesa, nomeadamente os CIPAIOs e os régulos colaboravam nos processos de arrolamento, em contrapartida, recebiam uma certa percentagem dos impostos cobrados nas suas áreas.

Então, a tradição de classificação das pessoas de acordo com estes critérios variados continuaram, mesmo após a revogação do estatuto do indigenato.

Até pelo contrário aumentaram as práticas repressivas sobre os nativos, principalmente sobre os mais jovens, por serem estes os que mais aderiram ao movimento anticolonial que estava na sua efervescência naquela época.

² Gonçalves Pereira, André, "Administração e Direito Ultramarino", Ed Policopiada AAFDL, Lisboa, 1971, pp. 371-379.

Nos anos setenta foram adoptadas algumas alterações que visam conceder maior protecção aos menores, mas apenas nas questões familiares, mas ao nível penal não houve qualquer avanço.

A ideologia e a prática da colonização não rimavam com os princípios da ressocialização que o sistema penal moderno preconiza (Cardoso 1992, 33), nem havia instituições capazes de assegurar esses propósitos, por isso, havia uma omissão deliberada no sistema penal vigente.

Como consequência desta lacuna, a assistência jurisdicional aos jovens era assegurada apenas aos que estavam em condições de vítimas, mesmo depois da década de setenta.

O DIREITO CIVIL E PENAL VIGENTES

O Direito Guineense formal

Como se sabe, com a proclamação da independência, os legisladores do período da transição, compreenderam de que era necessário preservar o grande edifício das legislações herdadas do Estado português, de forma a evitar um vazio jurídico. Nesta base, foi aprovada a Lei nº 1/73 de 24 de Setembro que estabelecia que "toda a legislação portuguesa em vigor no território até a data da independência, que não contrariasse os princípios do novo Estado (A constituição, os princípios e o Programa do PAIGC), permaneciam vigentes".

Assim foi assegurada a transição do sistema jurídico sem grandes sobressaltos.

Os principais diplomas do Estado português continuaram em vigor, como por exemplo o Código Civil, até a presente data, o Código Penal e do Processo Penal, até 1993 e demais legislações.

Por o novo Estado não conseguir suprir as insuficiências do Estado colonial, o Direito costumeiro e as suas instituições continuaram a ter grande força, inclusive nas instituições estatais.

O Direito costumeiro

Quando se fala do Direito Costumeiro, trata-se de um conjunto de vários sistemas. Cada grupo étnico dispõe das suas regras, dos seus usos e das suas instituições.

Este facto não foi muito alterado pela colonização e muito menos pelo novo Estado depois da independência.

Por isso, vamos ver apenas a questão do tratamento dos jovens em certos grupos étnicos, para podermos ver as suas diferenças e os reflexos que estas situações têm na aplicação de uma legislação uniforme e igual para todos.

1. O Costume Mandinga³

Para os mandingas, as pessoas passam por apenas duas faixas etárias, dindiuó (criança) e kebaya (grandeza).⁴

No grupo das crianças são incluídos todas as pessoas que não têm autonomia de se auto-representarem nas instituições tradicionais e não são titulares de personalidade jurídica fora das suas *moranças*. Estes são representados pelos seus pais ou chefes das *moranças* onde se encontram.

São frequentes casos de indivíduos casados e com filhos, que perante a sociedade tradicional são considerados de crianças.

Para os mandingas, há um facto que marca a passagem de infância a juventude, este é o *fanado*. Quem tiver cumprido os rituais de *fanado*, goza de uma certa autonomia dentro do seu agregado familiar, incluindo é lhe reconhecido o direito de se casar. Enquanto o seu pai ou chefe de *morança* estiver vivo, uma pessoa continua a ser por este representado, incluindo os seus filhos e mulheres. Mesmo quando um indivíduo for notificado para ir responder pessoalmente as autoridades estatais, terá que ser acompanhado pelos adultos (*kebá*). No caso de qualquer conflito dentro da família é *kebá*, *q*uem resolve e se for o conflito entre pessoas de famílias diferentes são os chefes de famílias que se sentam para apaziguar a situação, o que é um modelo totalmente diferente.

Nesta situação o jovem não gozava de alguma margem de irreverência, era fortemente tutelado pela sociedade.

Podemos dizer que esta sociedade assegura as formas de ressocialização das pessoas.

2. O costume Balanta⁵

Os balantas, contrariamente aos mandingas, dispõem de várias faixas etárias: N'guandj (entre 7 a 10 anos), N'pebé (12-14 anos), N' Kuman (14 -16), Nghayé (17 até ao fanado), todas estas são as fases de *blufo* (Juventude). Depois do fanado, a pessoa passa para a fase adulta, *Lanté N'dan*.

³ **Mandinga** - Grupo étnico islamizado, existente em quase todos os países da Africa Ocidental, mas com forte enraizamento, na Guiné-Bissau, onde chegaram a instauram um grande império, o Kaabu.

⁴ Carreia, António "Mandingas" Lisboa, Cosmos 1936; Robin, Loic/Cuello Pére Gabriel, "Les Malinkés de Konkodugu"" L'Harmatan, Paris 2005.

⁵ **Balanta** - Étnia maioritariamente animista, uma das mais populosas da Guiné-Bissau, conhecida pela sua organização social pouco hierarquizada e com práticas culturais muito liberais.

A particularidade dos balantas é que, nas faixas etárias antes do fanado, a uma pessoa é tolerada a prática de todas as irreverências, incluído de prática de actos que outras sociedades consideram de criminosas, como o furto e o roubo. Principalmente entre os Nghayés, nesta faixa etária, a prática de actos, mesmo contrários as normas comunitárias da etnia, é interpretada como um acto de valentia.

Quando estão a viver em vizinhanças com outros grupos étnicos, estes são focus de vários conflitos dentro das comunidades inclusive com as autoridades estatais.

O fanado para os balantas, é mais do que uma cerimónia de passagem de uma fase etária para outra, é também um sítio de ressocialização das pessoas e de aprendizagem dos comportamentos dos adultos e do conhecimento das regras de realização de certas cerimónias.

Também como os mandingas a pessoa pode casar antes de ser um adulto e só que nos balantas goza de maior autonomia, tanto em termos de direitos familiares, como das propriedades, consequentemente pode auto-representar-se.

Estes dois pequenos exemplos, mostram como existem diferenças de inclusão dos jovens nos meios sociais multi-étnicos. Quanto aos adultos não existem problemas.

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS COMO BASE DE IURE CONSTITUENDO

A legislação adopta um sistema complicado de atribuição de responsabilidade aos jovens, por exemplo, o Código Penal estabelece no seu artigo 10º, que a partir dos dezasseis anos é imputável à pessoa alguma responsabilidade criminal, enquanto o Código Civil fixa a a maioridade a partir dos dezoito anos, dando a possibilidade de se emancipar a partir dos dezasseis anos.

Quanto à possibilidade de ressocialização, existe um vestígio da legislação colonial que estabelecia a maioridade a partir dos vinte e um anos, ao estabelecer no artigo 59º do Código Penal a possibilidade de acompanhamento social das pessoas delinquentes que não superam os vinte anos, isto é, aos jovens delinquentes, segundo o artigo 12º C. Penal.

Comparando o Direito positivo, desde a época colonial, vê-se que o sistema jurídico não estabelece um regime de ressocialização que corresponde a realidade social do país. Temos por um lado uma justiça repressiva, preocupada com o cumprimento do estabelecido na lei, por outro temos uma sociedade muito afastada

dos princípios da justiça moderna, mas, mais preocupada com a manutenção da sua coesão interna.

Agora, perante esta realidade que Direito a constituir de forma a assegurar alguns princípios constitucionais?

Primeiro, deve se ter em conta que o Direito também é um factor de transformação da sociedade e se o objectivo do actual sistema é construir uma sociedade de acordo com os valores universais, deve haver uma mudança de mentalidade no que toca aos valores a assumir. Para isso, será necessário que haja consenso sobre os valores universais: não se pode manter algumas práticas justificadas na tradição, que contrariam os princípios universais;

Segundo, a preocupação de uma justiça de ressocialização, deve sobrepor a uma justiça literalmente legalista, em que, o juiz se preocupa apenas com os aspectos dogmáticos.

Este é possível se se contar com as instituições tradicionais de cada comunidade, não só na tomada das decisões, como prevê a Lei Orgânica dos tribunais de sectores, mas na própria ressocialização dos acusados.

As orientações e políticas legislativas, devem ser coerentes com a tradição popular, aproveitando as instituições locais de gestão dos assuntos comunitários.

Portanto, a projectada lei de assistência jurisdicional dos menores, deve ser extensiva aos jovens até vinte e cinco anos de idade.

CONCLUSÕES

Estas breves descrições mostram como é que as realidades sociais estão relacionadas com a aplicação de normas, razão pela qual, qualquer política legislativa ou judiciária que não tenha em conta esses aspectos está votada ao fracasso ou a criar mais problemas;

Os problemas dos jovens não foram levados em conta como um problema determinante da reprodução e manutenção de certos aspectos sociais, considerando as suas posições de sujeição nas sociedades tradicionais africanas ao longo dos tempos.

No período colonial, como a preocupação era mais económica e estratégica do que social, preferiu-se manter aquela situação dos jovens considerados como agentes, e apenas, ao serviço dos mais velhos, depois da independência, não obstante a forte carga ideológica, de bases socialistas, em que o apelo a participação juvenil era um dos *slogans* desse periodo revolucionário, não se conseguiu aplicar uma política

judiciária com resultados práticos, isto é, uma justiça de ressocialização ou de reeducação.

Para a adopção de qualquer instrumento jurídico, o aspecto de reeducação e ressocialização devem estar no centro, mas as instituições tradicionais e costumeiras devem ser reconhecidas de forma a participarem não só na assistência, acompanhamento dos citados pela justiça, mas no desenrolar de todas as fases processuais, inclusive o de determinação das decisões a tomar;

A política de reinserção social deve consistir na colocação de um indivíduo dentro do meio social e na responsabilização da sociedade pela sua reeducação.

BIBLIOGRAFIA

Avanzini, Guy, O tempo da adolescência, Ed.70. Lisboa, 1980.

Cabral, Amílcar, Analise da Estrutura social da Guiné, ed. PAIGC, Bissau, 1983.

Cardoso, Carlos, "A ideologia e a pratica da colonização portuguesa na Guiné e o seu impacto na estrutura social", 1926-1973. Soronda, nº14., INEP, 1992.

Carreira, António. Mandingas, Ed. Cosmos, 1937.

Faculdade de Direito de Bissau, Código Penal Guineense, Bissau, 2007.

Lopes, Carlos. "Kaabu e os seus vizinhos: uma leitura espacial e histórica explicativa dos conflitos". *Afro-Asia*, pp.9-28. 2005. www.redalyc.uaemex.mx.

Pereira. André Gonçalves, Administração e Direito Ultramarino, AEFDL, Lisboa, 1971.

Robin, Loic/ Cuello Pêre Gabriel, Les malinkés de Konkodugu, L'Harmatan, Paris, 2005.

VOCABULÁRIO

- **CIPAIOs -** Polícia administrativa indígena, conhecidos pela sigla do Centro de Instrução da Polícia Administrativa Indígena, onde recebiam treinamento.
- **Moranças** Um agregado familiar constituído por vários homens e mulheres sob a chefia de um patriarca, designado chefe de morança, ou Kordatyó em mandinga.
- Fanado Cerimónia tradicional que consiste em estágio dos jovens em localidades longe das povoações, durante a qual são submetidos a vários rituais e depois da qual adquirem o estatuto de adultos.
- *Kebá* Homem grande em mandinga, pessoa que goza de muita reputação social.
- **Blufo** Quem ainda não foi ao fanado, ou que se prepara para as suas cerimónias.